



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000277-32.2017.815.0000.**

**Relator** :Des. José Ricardo Porto.  
**Impetrante** :Fabrícia de Fátima Araújo Chaves.  
**Advogado** :Walcides Ferreira Muniz (OAB/PB nº 3.307).  
**Impetrado** :Secretário de Educação do Estado da Paraíba

---

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGO. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, XX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. NOVA NORMA DO *MANDAMUS*. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 485, VI, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009.**

- Compete privativamente ao Governador do Estado prover os cargos públicos do Poder Executivo (Constituição Estadual, art. 86, XX), razão pela qual se afigura manifestamente ilegítima outra autoridade que integra o pólo passivo do *writ* (Secretário de Estado), pois não detêm competência constitucional para, eventualmente, dar efetividade ao suposto direito líquido e certo da parte impetrante.

- “Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

*XX – prover, de forma definitiva ou temporária, as funções gratificadas e os cargos públicos criados por lei e integrados à Estrutura Organizacional do Poder Executivo Estadual;”* (Art. 86, XX, da CE).

- “Compete privativamente ao Governador do Estado prover os cargos públicos do Poder Executivo Constituição Estadual, art. 86, XX, razão pela qual se afigura manifestamente ilegítima outra autoridade que integra o polo passivo do *writ*.” (TJPB. Tribunal Pleno. MS nº 005448-38.2014.815.0000. Rel. Des. João Alves da Silva. **J. em 25/03/2015**)

- A ilegitimidade *ad causum* caracteriza-se como matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado.

- Reconhecida a ilegitimidade *ad causum* da autoridade apontada como coatora, e não restando nenhum impetrado para compor o polo passivo da ação mandamental, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe.

- “Art. 6º das Lei 12.016/09.

(...)

§5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.” (§5º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009).

### **VISTOS.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fabrícia de Fátima Araújo Chaves, em desfavor da Secretária de Educação do Estado da Paraíba, que deixou de efetivar a nomeação daquela para Professora de Educação Básica 3, na disciplina de Biologia, da rede estadual de ensino, com lotação no Município de Alagoa Grande.

A impetrante alega, em síntese, que prestou certame para o referido cargo, alcançando a 2ª (segunda) colocação, de um total de 01 (uma) oportunidade prevista no edital.

Afirma, ainda, que a Administração Estadual, ao invés de prover os cargos públicos através de processo seletivo (certame), vem efetuando contratações temporárias.

Ao final, com base nessas argumentações, pugna pela sua nomeação – fls. 02/07.

Após ter tramitado perante a Comarca de Alagoa Grande, o presente feito foi remetido para esta Corte, em razão da incompetência absoluta daquele juízo – fls. 72/76.

**É o relatório que se faz necessário.**

### **DECIDO.**

Pois bem, pela conjuntura fática desenvolvida na exordial, extrai-se que a suplicante busca a sua nomeação nos quadros funcionais do Estado da Paraíba, para o posto de Professora de Educação Básica 3, na disciplina de de Biologia, da rede estadual de ensino, com lotação no Município de Alagoa Grande.

Porém, entendo que não podemos adentrar no mérito, em razão de questões processuais de natureza de ordem pública.

A investidura de servidor para provimento de cargo efetivo do Poder Executivo é ato privativo do Governador e não do Secretário de Educação, senão vejamos o que leciona o art. 86, XX, da Constituição do Estado da Paraíba:

“Art. 86. *Compete privativamente ao Governador do Estado:*

(...)

*XX – prover, de forma definitiva ou temporária, as funções gratificadas e os cargos públicos criados por lei e integrados à Estrutura Organizacional do Poder Executivo Estadual;”* (Art. 86, XX, da CE).  
Grifei.

Assim, sendo o presente *writ* impetrado contra conduta supostamente praticada por Secretário Estadual, deve ser reconhecida na presente ação mandamental a ilegitimidade passiva do impetrado.

Nesse mesmo sentido, trago à baila arestos desta Corte de Justiça:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DA PARAÍBA. ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. ART. 86, XX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NOMEAÇÃO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO. CONCLUSÃO COM ÊXITO. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO EXPIRADO. DIREITO À NOMEAÇÃO E À POSSE. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*- Compete privativamente ao Governador do Estado prover os cargos públicos do Poder Executivo Constituição Estadual, art. 86, XX, razão pela qual se afigura manifestamente ilegítima outra autoridade que integra o polo passivo do writ.*

*- Candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital do concurso público, desde que expirado o prazo de validade do mesmo, possui direito subjetivo à nomeação e posse no cargo, e não mera expectativa de direito.*

*'MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. PEDIDO DE NOMEAÇÃO. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, XX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE DO IMPETRANTE NO CARGO PARA O QUAL CONCORREU. CONCESSÃO DO MANDAMUS.*

*- Compete privativamente ao Governador do Estado prover os cargos públicos do Poder Executivo Constituição Estadual, art. 86, XX, razão pela qual se afigura manifestamente ilegítimas outras autoridades que integram o polo passivo do writ Secretários de Estado, pois não detêm competência constitucional para, eventualmente, dar efetividade ao suposto direito líquido e certo da parte impetrante. - O candidato aprovado e classificado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito líquido e certo à nomeação, em respeito aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, especialmente quando expirado o prazo do certame” (TJPB. Tribunal Pleno. MS nº 005448-38.2014.815.0000. Rel. Des. João Alves da Silva. J. em 25/03/2015). Grifei.*

*“PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, XX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO POLO PASSIVO. ACOLHIMENTO DA QUESTÃO PRÉVIA. É parte legítima para figura no polo passivo de mandado de segurança, apenas a autoridade indicada como coatora que*

*detêm poderes para cumprir eventual concessão da ordem mandamental. Compete privativamente ao governador do estado prover os cargos públicos do poder executivo (constituição estadual, art. 86, xx), razão pela qual se afigura manifestamente ilegítima outra autoridade que integra o pólo passivo do writ (secretário de estado de administração), pois não detêm competência constitucional para, eventualmente, dar efetividade ao suposto direito líquido e certo do impetrante. 'art. 86. Compete privativamente ao governador do estado: (...) XX. Prover, de forma definitiva ou temporária, as funções gratificadas e os cargos públicos criados por Lei e integrados à estrutura organizacional do poder executivo estadual.' (art. 86, XX, da ce).” (TJPB. Tribunal Pleno. MS nº 999.2012.001153-4/004. Rel. Des. José Ricardo Porto. J. em 19/06/2013). Grifei.*

**“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA PARA PROCEDER À NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS. MÉRITO. IMPETRANTE APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL. EXONERAÇÃO DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM POSIÇÃO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO POSICIONADO INICIALMENTE ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

*- Apesar da impetrante ter sido aprovada fora do número de vagas oferecidas no certame, detém direito subjetivo à nomeação, em razão da exoneração do candidato mais bem posicionado que ela, na medida em que passou a se enquadrar dentro do número de vagas previstas no edital.” (TJPB. MS nº 999.2009.000999-7/001. Rel. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares. J. em 30/06/2010). Grifei.*

Importante destacar que outros tribunais adotam esse mesmo entendimento, senão vejamos:

**“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES DO DISTRITO FEDERAL. QUADRIÊNIO 2016/2019. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. ATO DE NOMEAÇÃO. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO GOVERNADOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LIMINAR INDEFERIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DIREITO QUE PODE SER RECONHECIDO NO MÉRITO. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. NOMEAÇÃO EM REGIÃO ADMINISTRATIVA DIVERSA DA RESIDÊNCIA DO CANDIDATO ELEITO SUPLENTE. ATO DE REALOCAÇÃO DE CANDIDATOS TORNADO SEM EFEITO. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA. OFENSA A REPRESENTATIVIDADE DO CANDIDATO ELEITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O Governador do Distrito Federal tem legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança destinado ao reconhecimento do direito líquido e certo do candidato impetrante à nomeação em processo de escolha dos membros dos**

**Conselhos Tutelares do Distrito Federal, à medida que é competência privativa do Chefe do Executivo Local a prática de atos administrativos alusivos à nomeação de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, em conformidade com o disposto no art. 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal c/c o art. 127 da Resolução Normativa nº 72 do CDCA/DF. 2. (...).”** (TJDF. MSG nº 2016.00.2.000031-6. Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa. **J. em 14/06/2016**). Grifei.

**“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. ARTIGO 90, III, DA CEMG. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS AUTORIDADES COATORAS. SEGURANÇA DENEGADA. A teor do artigo 90, inciso III, da Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador do Estado o provimento de cargos públicos do Poder Executivo, sendo, portanto, as Secretárias de Estado da Educação e de Planejamento e Gestão ilegítimas para figurarem no pólo passivo da ação mandamental que tem por finalidade a demissão de servidores efetivados com base na Lei Complementar 100, assim como nomeação de candidato aprovado em concurso público. Deve ser denegada a segurança, nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09.”** (TJMG. MS nº 1.0000.14.059623-0/000. Rel. Des. Afrânio Vilela. **J. em 09/03/2016**). Grifei.

Dito isso, reconhecida a ilegitimidade *ad causum* da autoridade apontada como coatora e não restando nenhum outro impetrado para compor o polo passivo da ação mandamental, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe, não podendo haver emenda da exordial, senão vejamos arestos do STJ:

**“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ.**

**1. Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.**

**2. A precisa indicação da autoridade coatora é de fundamental importância para a fixação da competência do órgão que irá processar e julgar a ação mandamental.**

**3. Há legislação própria referente à autoridade coatora legitimada para responder o presente mandamus. De modo que, consoante disposto no acórdão recorrido "O Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná jamais foi competente para apreciar pedidos de compensação de precatórios com tributos;" (e-STJ fls. 353). Configurando-se assim erro grosseiro. Súmula 280/STF.**

**4. Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.”** (STJ. EDcl no AREsp 33387 / PR. Rel. Min. Humberto Martins. **J. em 07/02/2012**). Grifei.

**“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - RETIFICAÇÃO**

**POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

1. O erro na indicação da autoridade coatora implica na extinção do mandado de segurança sem exame do mérito por ilegitimidade passiva ad causam.

2. Inaplicável a Teoria da Encampação quando a retificação da autoridade coatora importa em alteração quanto ao órgão julgador do mandado de segurança.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.” (STJ. RMS 31915 / MT. Rel. Min. Eliana Calmon. **J. em 10/08/2010**). Grifei.

Oportuno destacar que o Regimento Interno desta Corte autoriza o relator a decidir, isoladamente, em casos desse jaez, senão vejamos:

“Art. 127. São atribuições do Relator:

(...)

X – extinguir o processo de competência originária do Tribunal, nas hipóteses previstas no artigo 267 e nos incisos III e V do artigo 269 do Código de Processo Civil, e resolver incidentes cuja solução não competir ao Tribunal, por algum de seus órgãos;” (Art. 127, X, do RITJPB).

Por sua vez, o inciso VI, do art. 485, da nova Lei Adjetiva Civil, assevera que:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quanto:

(...)

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;” (Inciso VI, do art. 485, do NCPC).

Friso que a nova norma mandamental (Lei nº 12.016/2009), nesta hipótese (ilegitimidade passiva – art. 485 - VI, do NCPC, correspondente do art. 267, VI, do CPC/1973), instituiu, tecnicamente, que nos casos de extinção sem julgamento do mérito a segurança deve ser denegada, senão vejamos:

“Art. 6º ....

(...)

§5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.” (§5º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009).

Dito isso, tratando-se de matéria de ordem pública, reconhecimento, de ofício, a ilegitimidade passiva do impetrado, para, com respaldo nas prescrições do §5º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, c/c dispositivo 485, VI, do NCPC, **DENEGAR A SEGURANÇA**, sem apreciação de mérito.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 07 de março de 2017.

**José Ricardo Porto**  
**Desembargador Relator**

